

## VOTO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos pelas sociedades empresárias Confiança Mudanças e Transportes Ltda. e Vianatur – Viana Turismo Ltda., pelos Srs. Alfredo Jorge Bonessi, Ramiro Alves Marques, José Carlos Cunha, Antônio Carlos Gomes e Antônio José de Rezende Montenegro e pelas Sras. Adrienne Coeli Grippi Lacerda, Rosanne Coeli Grippi Lacerda e Luzia Grippi Lacerda contra o Acórdão 5.172/2009–1ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 3.446/2011– 1ª Câmara.

2. O aludido feito trata originalmente de tomada de contas especial instaurada no Comando da 12ª Região Militar pela Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército, com a finalidade de apurar e quantificar o montante do dano ao Erário, em face de supostas irregularidades administrativas nos setores financeiro e de transporte daquela organização militar.

3. Após a regular citação dos responsáveis, este Tribunal, por meio da Decisão 2011/2002-Plenário, resolveu rejeitar as alegações de defesas trazidas acerca dos seguintes fatos:

a) pagamentos às sociedades empresárias Vianatur Ltda., Frantur Ltda. e Trasnorte Ltda., cujos serviços relativos a passagens aéreas não foram prestados à unidade gestora;

b) débito proveniente de parte dos "Conhecimentos de Transportes Rodoviários", relativos à Fatura nº 098/1990;

c) juros e correção monetária referentes à importância de Cr\$ 30.412.683,80, recebida pela sociedade empresária Confiança Mudanças e Transportes Ltda., em 20/12/1991, cujo principal foi ressarcido em 27/3/1992 (Cr\$ 29.610.306,93) e 8/5/1992 (Cr\$ 802.366,87);

d) simulação de transporte de bagagem e/ou automóvel;

e) pagamento a maior relacionado ao transporte de bagagem do 2º Sgt João Reinaldo Tavares dos Santos - Nota Fiscal de Serviços nº 000570, de 18/09/1991, apurado na Tomada de Contas Especial realizada na 12ª Região Militar;

f) restituição de indenizações por parte do Ten Cel Eng Paulo Roberto Cavalcanti Mourão Crespo, que não fora recolhido à conta "C" da Unidade;

g) restituição de indenizações por parte de Adailson Antônio Borges, não depositada na conta "C" da Unidade;

h) débito proveniente de restituição de indenizações por parte do 1º Sgt Delmiro Neto de Almeida, não localizados seus depósitos nos extratos bancários da Unidade.

4. Em seguida à notificação dos responsáveis e após o manejo e análise de embargos de declaração contra a aludida deliberação, esta Corte de Contas lavrou o Acórdão 5.172/2009-1ª Câmara, por meio do qual decidiu julgar irregulares as contas dos Srs. Alfredo Jorge Bonessi, Alfredo Trezza, Antônio Carlos Gomes, Antonio José da Silva Souza, Antônio José de Rezende Montenegro, Carlos Alberto da Cruz Azambuja, Cherson Galvão, Giusepe Lopes dos Santos, Izidorio Ferreira do Carmo, João Batista Costa, José Carlos Cunha, José Dirceu Lacerda (espólio), Lator Carvalho Sales, Luiz Alves da Silva, Manoel Carmelino de Lima Spatola, Moisés de Freitas Onetti, Neuro Luiz Odorizzi, Ramiro Alves Marques, Tufic Salim Aboaxe Neto, Zigomar do Carmo Malheiros e Walter Duarte Silvério, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente com as sociedades empresárias Trasnorte Turismo Ltda., Transportadora F. Souto Ltda., Confiança Mudanças e Transportes Ltda., Framtur - França Amazonas Turismo Ltda. e Viana Turismo Ltda. ao pagamento dos débitos indicados no subitem 9.3 da deliberação.

5. Irresignados com essa decisão, os responsáveis listados no primeiro item deste voto ingressaram com recursos de reconsideração, os quais foram analisados pela Secretaria de Recursos, que, ao final, propôs:

a) negar provimento aos expedientes recursais interpostos pelas sociedades empresárias Confiança Mudanças e Transportes Ltda. e Vianatur – Viana Turismo Ltda. e pelo Sr. Ramiro Alves Marques;

b) dar provimento parcial ao recurso de reconsideração protocolado pelo Sr. José Carlos Cunha, excluindo a alínea “f” e “g” do subitem 9.3 do Acórdão nº 5172/2009-1ª Câmara e renumerando as demais;

c) dar provimento aos recursos de reconsideração apresentados pelos Srs. Antônio Carlos Gomes e Antônio José de Rezende Montenegro, aproveitando-se seus efeitos, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), aos seguintes responsáveis: Alfredo Jorge Bonessi, Carlos Alberto da Cruz Azambuja, Cherson Galvão, Giuseppe Lopes dos Santos, Neuro Luiz Odorizzi, Walter Duarte Silvério e ao espólio do Sr. José Dirceu Lacerda; e

d) dar provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Adrienne Coeli Grippi Lacerda, Rosanne Coeli Grippi Lacerda e Luzia Grippi Lacerda em nome do espólio do Sr. José Dirceu Lacerda.

6. O Ministério Público junto ao TCU aquiesceu a análise e o encaminhamento da unidade técnica.

7. Preliminarmente, conheço dos recursos de reconsideração trazidos pelos responsáveis, haja vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

8. Com relação ao mérito, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Serur e incorporo a análise por ela efetuada, assim como as considerações trazidas pelo **Parquet**, como razões de decidir, sem prejuízo das ponderações a seguir.

9. Consoante descrito no relatório que antecede o presente voto, as irregularidades tratadas neste feito referem-se à negociação de passagens aéreas entre militares movimentados para reserva e as empresas de turismo que prestavam serviços à 12ª Região Militar, assim como simulação de transporte de bagagens e de automóvel, além de desvio de recursos provenientes de devoluções de indenizações de militares.

10. Quanto às irregularidades de que tratam as letras “b” e “d” do item 3 supra, não prospera a assertiva da sociedade empresária Confiança Mudanças e Transportes Ltda. de que não houve prova da ocorrência dos fatos, nem dano ao Erário, uma vez que, pelo contrário, tais ocorrências foram suficientemente comprovadas a partir de provas produzidas em inquérito policial militar, posteriormente utilizadas na condenação criminal de preposto da sociedade empresária Confiança Mudanças e Transportes Ltda..

11. Nesse sentido, restou evidenciado que a referida empresa se beneficiou de fraude no pagamento de requisições de transporte a militares que, ao passarem para a reserva, simulavam sua mudança apenas para o recebimento de tais requisições para, em seguida, negociarem com empresa o recebimento dos valores em espécie.

12. A respeito da alegação de inexistência de dano, sob o argumento de que “(...) *se o militar que era transferido para reserva remunerada tinha direito de ser transferido para a unidade da federação que desejasse (...)*”, não é preciso maior esforço argumentativo para afirmar que o dano decorre justamente do fato de, nas situações examinadas, não ter ocorrido a mudança de domicílio dos militares, mas sim uma simulação, em prejuízo do erário.

12. Com relação ao achado aduzido na letra “c”, trata-se de fato que se insere no âmbito das ocorrências relatadas no item anterior, de modo que o débito consiste na devolução pela empresa apenas do valor principal indevidamente recebido, sem a incidência de juros e correção monetária.

13. No caso, não é possível extrair a partir dos argumentos apresentados pela sociedade empresária, nas diversas fases do processo, que ela agiu de boa-fé e, portanto, poderia se beneficiar do art. 202, § 3º do Regimento Interno do TCU.

14. Sendo assim, considerando que a recorrente agiu como terceiro que, como contratante e parte interessada na prática do ato, concorreu para o cometimento do dano apurado, julgo cabível a sua responsabilização, não havendo razão jurídica para modificar o julgamento ocorrido no Acórdão 5.172/2009–1ª Câmara.

15. A respeito da questão preliminar suscitada pela sociedade empresária Vianatur – Viana Turismo Ltda. de que não foi notificada do Acórdão 1.168/2003-Plenário, que apreciou e rejeitou embargos de declaração opostos contra a Decisão 2011/2002-Plenário, que, por sua vez, rejeitou as alegações de defesa trazidas pelos responsáveis, concordo com a Serur de que se aplica ao caso o princípio jurídico **pas de nullité sans griffe** (não há nulidade sem prejuízo).

16. No caso, a recorrente sugeriu que, em razão de tal fato, deveria ser reaberto prazo para manejar recurso de reconsideração da decisão que rejeitou suas alegações de defesa, “(...) a partir de quando foi validamente intimada do Acórdão n.º 5.172/2009 – 1ª Câmara, na data de 03 de novembro de 2009, quando, enfim, tomou conhecimento do improvimento dos Embargos Declaratórios (...)”.

17. Todavia, a teor do art. 23, § 1º, da Resolução-TCU nº 36, de 30/8/1995, vigente à época, não cabia recurso de decisão que rejeitasse alegações de defesa, de modo que a única forma de o defendente alterar o juízo firmado acerca da Decisão 2011/2002-Plenário seria, de fato, recorrendo do Acórdão 5.172/2009-1ª Câmara, como o fez nessa oportunidade. Dessa forma, se não houve supressão de instância, compreendo que não houve prejuízo processual, por conta do suposto vício processual aduzido pela sociedade empresária.

18. A respeito do mérito do expediente recursal trazido pela Vianatur – Viana Turismo Ltda. (letra “a” do item 3 supra), ressalto que ela não questiona as irregularidades que fundamentaram o débito, mas unicamente a sua quantificação. Com relação ao assunto, anuo o exame empreendido pela Serur, no sentido de que o conjunto probatório utilizado para a fixação do valor do débito se mostra adequado à conclusão a que chegou, não assistindo, portanto, razão à defendente.

19. A título de esclarecimento, transcrevo os seguintes excertos da instrução da então 3ª Secex, também invocada pela Serur:

*“4. A referida empresa, por meio de seus advogados, inconformada com a conclusão contida em instrução do órgão técnico deste Tribunal, que analisou suas alegações de defesa e concluiu no sentido de rejeitá-las, requer, em síntese, o seguinte:*

*(...)*

*b) que o Tribunal aceite as cópias dos bilhetes de passagens agora apresentados (Vol. 10), emitidos pela Empresa Vianatur a favor de diversos militares e seus dependentes, como prova de que houve efetivamente a venda e a emissão dessas; e*

*(...)*

*4.2 A Empresa Vianatur faz acostar aos autos cópias de bilhetes de passagens aéreas com as quais afirma serem prova cabal de que as mesmas foram efetivamente emitidas e vendidas pela Empresa. Contudo, essa documentação não é compatível com o levantamento efetuado in loco nas Companhias Aéreas (Varig, Vasp e Transbrasil) pela Equipe responsável pela elaboração desta presente Tomada de Contas Especial. O que restou apurado, então, é que nem nos arquivos da*

**Unidade Gestora nem na documentação das Companhias Aéreas encontravam-se tais bilhetes. Destaque-se que foi solicitado às citadas empresas aéreas autorização para que se procedesse uma vistoria in loco, onde foi verificado a inexistência de tais bilhetes constantes da apuração dos danos indicados na presente TCE (fls. 04/27).**

**4.2.2 A divergência entre o apurado pela Equipe responsável pela elaboração da presente TCE e a documentação apresentada pela Empresa Vianatur é notória. Reafirme-se que, por meio de Ofício do Comando da 12ª Região Militar (fls.345/347) enviado às Companhias Aéreas, foi solicitada a verificação da documentação relativa a passagens aéreas (PTA e Bilhetes) emitidas pelas empresas Vianatur e Framtur, recebidos em consignação com aquelas empresas, nos anos de 1990, 1991 e até 31 de maio de 1992, com o fito de apurar a legitimidade das faturas apresentadas por aquelas empresas de turismo à Administração Militar, bem como de verificar a existência de comprovantes dos repasses financeiros essas Companhias, relativos aos bilhetes que ela afirma ter emitido, quando restou apurado a inexistência de tais bilhetes.**

**4.2.3 Deflui-se que tal procedimento realizado pelo Controle Interno do Ministério do Exército comprova que a documentação ora apresentada no volume 10 não parece suficiente para elidir as provas levantadas pelo Tomador das Contas, que verificou a ausência dos bilhetes tanto na Unidade Gestora como nas Companhias Aéreas, evidenciando que não houve efetivação da venda e emissão dos bilhetes, mas sim negociação com os mesmos. Prática essa utilizada pela Vianatur, conforme declaração de seu dirigente à fl. 272.**

**4.2.4 As cópias dos bilhetes de passagens agora acostadas aos autos não constituem prova cabal, como requer a Defendente, de que foram efetivados os fornecimentos de passagens aéreas aos Servidores Militares. O trabalho já efetuado pelo Controle Interno, que procedeu à diligência in loco nas Companhias Aéreas e constatou a inexistência da documentação relativa a passagens aéreas (PTA e Bilhetes) emitidas pelas empresas Vianatur e Framtur, recebidos em consignação com aquelas empresas, nos anos de 1990, 1991 e até 31 de maio de 1992, determina a fidedignidade dos valores apontados em débito para com o Erário na presente Tomada de Contas Especial. [grifos acrescidos];**

20. Diante da insuficiência dos argumentos trazidos em sede de recurso de reconsideração, conforme análise esposada pela Serur, julgo escorreita a quantificação do débito, na forma trazida na deliberação original.

21. Com relação à responsabilização dos ordenadores de despesa (Srs. Antônio José de Rezende Montenegro, Carlos Alberto da Cruz Azambuja, Cherson Galvão, José Dirceu Lacerda – espólio, e Walter Duarte Silvério, encarregado do Setor Financeiro) e dos agentes administrativos encarregados da liquidação das despesas que ocorreram de forma fraudulenta (Srs. Neuro Luiz Odorizzi, Giuseppe Lopes dos Santos, Alfredo Jorge Bonessi e Antônio Carlos Gomes), acolho a análise efetuada pela Serur e pelo MP/TCU, haja vista as circunstâncias específicas do presente caso concreto.

22. No caso, a liquidação das despesas de transporte era feita com base nas requisições oriundas de Organizações Militares de origem, nas declarações de fornecimento de passagens aéreas por parte dos fornecedores, em confronto com a declaração do militar movimentado aposta nos documentos apropriados acusando o recebimento dos bilhetes de passagens aéreas e da mudança no destino de sua transferência. Nesse passo, o militar movimentado certificava, de próprio punho, que recebera os bilhetes das passagens e a sua bagagem no destino para onde tinha sido transferido.

23. Dessa forma, não é razoável responsabilizar o agente responsável pela liquidação, mormente quando, pelo tipo de despesa, ele não pode verificar pessoalmente a execução e depende de informação de terceiros que estavam a milhares de quilômetros de distância. Portanto, julgo correto o encaminhamento alvitado nas letras “c” e “d” do item 5 supra.



24. Com relação aos demais fatos analisados nesta etapa processual, acolho o exame empreendido nos pareceres anteriores.

25. Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2014.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator